



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Processo nº: 284792/2011-5- SET.  
Interessado: **MANUFATURA DE PRODUTOS KING LTDA**  
Inscrição nº: 20.300.805-7  
CNPJ nº: 33.479.445/0001-55  
Endereço: Estrada General Canrobert da Costa, 965, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro - RJ. CEP: 21710-400  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 43/2011 – COJUP**

***EMENTA:** ICMS. Regime de Substituição Tributária. Óleo de Peroba. Produto não sujeito ao regime de substituição tributária.*

**O RELATÓRIO**

A consultante, supra qualificada, afirma exercer "atividades econômicas que envolvem, na sua quase totalidade, a industrialização/fabricação e posterior comercialização, em vendas por atacado, de produtos de limpeza e polimento em geral, já os fornecendo em embalagens destinadas, precipuamente a consumidores finais pessoas físicas, exclusivamente vendendo produtos para pessoas jurídicas inscritas nos Cadastros de Contribuinte do ICMS."

Assevera que formula a presente consulta no intuito de ratificar seu entendimento no sentido de que o produto de sua fabricação, óleo de peroba, classificado sob o código 2710.19.99 da NCM/SH, não se sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS nos termos do Convênio 74/94, que trata da aplicação do referido regime nas operações com tintas e vernizes.

Esclarece que o produto óleo de peroba, em nenhuma hipótese, pode ser utilizado como diluente ou solvente do Código 2710 da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, tampouco como cera do código 3404 da mesma Tabela.

Anexa Laudo, fls. 24 a 28, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia sobre os produtos de sua fabricação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

o qual atesta que o óleo de peroba “não tem como finalidade a utilização como solvente, diluente ou removedor de tintas ou vernizes”.

Ao final, indaga se está correto seu entendimento a respeito da inaplicabilidade do Convênio ICMS 74/94, alterado pelo Convênio ICMS 104/2008, ao produto óleo de peroba.

A consultante declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou tenha sido intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### O MÉRITO

Versa a consulta, ora formulada, sobre a aplicação ou não do regime de substituição tributária do ICMS, relativo as operações com tintas e vernizes, sobre as operações internas e interestaduais com o produto óleo de peroba.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, incorporou o Convênio ICMS 74/94, com suas alterações posteriores, através do seu art. 937-A, estabelecendo que, nas operações internas, interestaduais e de importações, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou importador, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, realizadas com os produtos discriminados em seus incisos I a X.

Nos incisos I a X do art. 937-A do RICMS estão especificados os produtos, suas finalidades e os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.

No inciso II do referido artigo do RICMS, fica taxativamente estabelecido que apenas as preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros, classificadas sob os códigos da NCM/SH, ali especificados, estão sujeitas as regime de substituição tributária do ICMS, *in verbis*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

"Art. 937-A. Nas operações internas, interestaduais e de importações, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou importador, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM:

I - tintas, vernizes e outros -3208, 3209 e 3210;

**II - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814;**

III - massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910;

IV - xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19. - 2821, 3204.17 e 3206;

V - piche, pez e a partir de 1º/03/2011, betume e asfalto - 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00;

VI - produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807 (Conv. ICMS 74/94 e 168/10);

VII - secantes preparados - 3211.00.00;

VIII - preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3815, 3824;

IX - indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação - 3214, 3506, 3909, 3910;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

*X - corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212.*

*§1º O disposto nos incisos I a X aplica-se, também:*

*I - às entradas interestaduais destinadas a uso ou consumo.*

*II - às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.*

*§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes (Conv. ICMS 74/94, 104/08, 40/09 e 168/10).” Grifo acrescentado.*

Vale ressaltar que para uma mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária do ICMS de que trata o art. 937-A, incisos I a X, do RICMS, não basta ser classificado sob o mesmo código da NCM/SH, ali especificado, mas ter a mesma finalidade, apresentar as mesmas características e os atributos dos produtos relacionados no dispositivo regulamentar.

No caso em comento, o produto óleo de peroba, mesmo estando classificado sob o código 2710.19.99 da NCM/SH, não tem a mesma finalidade que os produtos elencados no inciso II do art. 937-A do RICMS, tampouco pode ser enquadrado entre os produtos elencados no inciso III do mesmo artigo, vez que não está classificado sob os códigos ali mencionados.

Vale ressaltar que o Convênio ICMS 74/94 dispõe sobre o regime de substituição tributária, precipuamente, nas operações com tintas e vernizes, e apesar do óleo de peroba ser um produto da indústria química não se vislumbra seu enquadramento dentre as mercadorias relacionadas no referido Convênio.



### A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares informa-se a Consulente que está correto o seu entendimento, vez que o regime de substituição tributária do ICMS sobre operações internas e interestaduais com tintas e vernizes não se aplica ao produto óleo de peroba.

Vale ressaltar que mesmo estando o produto óleo de peroba classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH sob o número 2710.19.99, ele não está sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS de que trata o art. 937-A, inciso II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n 13.640, de 13 de novembro de 1997, em razão de que sua finalidade, característica e atributo não coincidem com as descrições previstas no dispositivo regulamentar, ou seja, não tem como finalidade a utilização como solvente, diluente ou removedor de tintas ou vernizes.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Em sendo homologada, remeta-se ao Protocolo Geral desta Secretaria de Estado da Tributação para ciência da interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta à 1ª URT, a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 28 de dezembro de 2011.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0